



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746427 - SP (2022/0166986-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
EMBARGANTE : ALINE ROZANTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAGO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em matéria penal, apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no julgado recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão (art. 619 do CPP), situações que não se fazem presentes. A hipótese também não é de correção de eventual erro material (art. 1.022, III, do CPC).

2. Os embargos foram opostos com mero propósito de rediscutir tese jurídica devidamente afastada por esta Corte Superior, ao entender que o termo inicial para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo-se a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado.

3. Ainda que haja no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF – ARE n. 848.107/DF (Tema n. 788) –, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJe 25/6/2021), definiu que o *dies a quo* para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto" (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746427 - SP (2022/0166986-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
EMBARGANTE : ALINE ROZANTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAGO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em matéria penal, apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no julgado recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão (art. 619 do CPP), situações que não se fazem presentes. A hipótese também não é de correção de eventual erro material (art. 1.022, III, do CPC).

2. Os embargos foram opostos com mero propósito de rediscutir tese jurídica devidamente afastada por esta Corte Superior, ao entender que o termo inicial para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo-se a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado.

3. Ainda que haja no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF – ARE n. 848.107/DF (Tema n. 788) –, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJe 25/6/2021), definiu que o *dies a quo* para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto" (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

4. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 160-165, que negou provimento ao agravo regimental.

Sustenta a defesa omissão e contradição no julgado, asseverando que o agravo regimental de fls. 144-154 levantou pontos relevantes que não foram apreciados: "violação ao art. 34, XX, do RISTJ, na medida em que referido artigo somente autoriza decisões monocráticas quando a matéria estiver pacificada, o que não se verifica; violação frontal e direta à súmula vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"; violação à previsibilidade e segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, XXXVII, XXIX e XL, da CF/88); e, violação aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal (artigos 1º e 2º do Código Penal e artigo 5º, XXXVI, XXXVII, XXIX e XL)" (fl. 173).

Afirma que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 112, I, do Código Penal, mas simplesmente foi afastada a sua incidência, o que é contrário à Súmula Vinculante n. 10/STF.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que sejam sanados os vícios alegados.

É o relatório.

VOTO

A decisão embargada restou assim fundamentada (fls. 164-165):

[...] Trata-se de matéria cujo deslinde tem oscilado na jurisprudência, registrando-se inúmeros precedentes nesta Corte no sentido de que o termo inicial é o trânsito em julgado para a acusação.

Sobre a questão, veio a ser reconhecida a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal – ARE 848.107/DF (Tema n. 788) –, excluído do calendário de julgamento pelo Presidente, na sessão de 8/9/2022, de acordo com os assentamentos eletrônicos extraídos daquela Corte.

Registre-se que **há decisão colegiada no STF posicionando-se no mesmo sentido do acórdão recorrido** (fls. 10-14), de que "a data a ser considerada, é a do trânsito em julgado para ambas as partes" (fl. 14). A propósito:

[...] Nessa linha, **tem-se recente precedente desta Turma, no AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022, nos seguintes termos:**

[...] No caso, a apenada, ora agravante, foi condenada a 2 anos e 8 meses de reclusão, com trânsito em julgado para ambas as partes em 15/8/2019. Assim, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 8 anos, nos termos do que dispõe o art. 109, IV e art. 110, do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.

Na hipótese, não há que falar em qualquer vício na decisão embargada, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, no sentido de que a prescrição da pretensão executória possui como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

Essa é a compreensão dos precedentes da 3ª Seção, não convindo, até por uma questão de funcionalidade e eficácia do serviço, rediscutir a matéria já firmada.

Omissão seria a falta de manifestação do órgão em ponto em que isso se impusesse, de forma cogente, dentro da dinâmica dos fatos postos em julgamento, o que não ocorreu. Também não se constata, tampouco, contradição entre as premissas do julgado ou entre elas e a conclusão nele firmada.

Observa-se, portanto, que se pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0166986-4

**EDcl no AgRg no AgRg no
HC 746.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50058003020224030000 70000515020204036181

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO
ADVOGADO : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALINE ROZANTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALINE ROZANTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.